



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000630/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.687 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente SOCIEDADE ESPIRITA BOA NOVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004

AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DEFINITIVA. APLICAÇÃO.

Tendo o contribuinte movido ação judicial para discutir a legalidade do fato que culminou com o lançamento dos créditos tributários, o processo administrativo deve seguir o mesmo destino dado pela decisão definitiva proferida pelo Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar os créditos tributários lançados que não se refiram aos fatos geradores compreendidos no período de 05/03/2004 a 14/04/2004, já que, para estes, o lançamento é hígido.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 55/60, interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP de fls. 47/51, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (apresentação das GFIPs com omissão de fatos geradores das contribuições previdenciárias – CFL 68), conforme descrito no auto de infração DEBCAD 37.029.433-5, de fl. 02 e ss, lavrado em 25/06/2008, referente ao período de 01/2004 a 12/2004,

com ciência da RECORRENTE em 26/06/2008, conforme termo de ciência na folha de rosto do auto de infração (fl. 02).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8212/91, combinado artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, no valor histórico de R\$ 32.370,70.

Dispõe o relatório fiscal (fl. 07) que a Contribuinte se enquadrava como Entidade Filantrópica no FPAS 639, porém, verificou-se que através do ATO DECLARATORIO EXECUTIVO nº 09/2007 de 14/11/2007, teve cancelada a isenção das contribuições que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8212/91 a partir de 11/03/2000, por não cumprir com os requisitos para tal.

Após devidamente intimada para a apresentação de novas GFIPs FPAS 566 (que representa a situação da empresa a partir de 11/03/2000), conforme TIAD (fl. 12), a Contribuinte não cumpriu tal solicitação, sendo mantidas as informações das GFIPs com o FPAS 639, que não corresponde aos valores corretos das contribuições devidas à seguridade social.

Deste modo, segundo à fiscalização, a não reapresentação de novas GFIPs com as informações corretas dos fatos geradores das contribuições previdenciárias violou a norma do art. 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8212/91. A contribuição parte patronal e SAT/RAT foi, então, apurada com base na folha de pagamento, que são objeto do DEBCAD 37.178.976-1 (processo nº 16004.000629/2008-15). Sobre tais valores de crédito tributário principal foi calculada a presente multa, conforme planilha de fl. 09.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 23/32 em 24/07/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Irresignada, a autuada apresentou impugnação na qual alega que:

- A autuação não deve prosperar. A impugnante é entidade filantrópica e goza da imunidade prevista no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal. Presta serviços gratuitos e permanentes, não remunera os membros da administração, não distribui resultados e aplica eventual superávit nas atividades institucionais e em território nacional.
- Foi contemplada nas esferas municipal, estadual e federal com títulos de utilidade pública, com o CEBAS e Ato Declaratório de Imunidade junto ao INSS.
- O auditor-fiscal falta com a verdade ao alegar que a impugnante não atendeu à instrução fiscal de 19/06/2008, conforme comprova a carta de envio dos documentos dentro dos parâmetros legais vigentes.
- O benefício em questão trata-se de imunidade, não sujeito a ônus ou encargo. Assim foi reconhecido pelo STF e, portanto, a questão somente pode ser tratada por lei

complementar. Pelo exposto, devem ser observados exclusivamente os requisitos previstos no artigo 14 do CTN1, já que este possui o status de lei complementar.

- Conforme disposto em seu estatuto social, a impugnante atende a todos os requisitos legais e constitucionais. Portanto, os AI lavrados ferem o princípio da legalidade.

Transcreve decisão proferida pelo STF.

- Acrescenta que a averbação no verso do CEBAS considera como descoberto apenas o período de 05/03/2004 a 14/04/2004.

Ao final, requer a procedência do seu pleito.

É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 47/51):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP - OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

IMUNIDADE. REQUISITOS. PREVISÃO LEGAL.

As entidades beneficentes de assistência social para fazerem jus ao benefício do § 7º do artigo 195 devem atender, até 06/11/2008, aos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

IMUNIDADE. REQUISITOS. EXAME. COMPETÊNCIA.

No processo de julgamento de auto-de-infração lavrado após o cancelamento de imunidade relativa às contribuições para a Seguridade Social, não cabe ao órgão julgador rever a questão relativa ao cumprimento dos requisitos exigidos por lei para que entidade de assistência social faça jus a tal benefício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 19/11/2012, conforme AR de fls. 53/54, apresentou o recurso voluntário de fls. 55/60 em 19/12/2012.

Em suas razões, requer a suspensão da exigibilidade do presente crédito, com base no inciso IV do art. 151, enquanto aguarda o trânsito em julgado do recurso de apelação de nº

87.2007.4.03.6106, acerca do Mandado de Segurança que tramitou pela 1ª Vara Federal da comarca de São José do Rio Preto sob o nº 2007.61.06.012116-2 e concedeu segurança para declarar a ilegalidade do ato que cancelou a fruição da isenção tributária da impetrante, ora Recorrente, em relação às contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91.

Do Sobrestamento na Secretaria da 2ª Câmara

Em decisão de fls. 89/90, foi decidido o sobrestamento do feito e encaminhamento à Secretaria da 2ª Câmara, por se tratar de processo sobre imunidade de contribuições previdenciárias de entidades beneficentes, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Destarte, foi-se encaminhado à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos – Dirpro, para sobrestamento.

Por fim, findo os motivos de sobrestamento de acordo com o explanado em DESPACHO DE DEVOLUÇÃO de fls. 157/158, o presente processo foi encaminhado para continuidade do seu devido julgamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Da Multa Aplicada por descumprimento de obrigação acessória

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação

O cerne do recurso, apresentado pela RECORRENTE, repousa na alegação de que ajuizou mandado de Segurança (processo nº 0012116-87.2007.4.03.6106), impetrado em 03/12/2007, discutindo a legalidade do ato declaratório do INSS que revogou sua isenção. Portanto, o lançamento não poderia ter sido efetuado até o término daquele processo, na medida em que o juiz do mandado de segurança declarou a ilegalidade do ato que havia cancelado a fruição da imunidade tributária da RECORRENTE.

De fato, entendo que existe intrínseca relação entre o processo judicial e o presente lançamento de obrigação acessória. Consultando os autos, verifico na sentença de fls. 71/75 que, de fato, o contribuinte impetrou mandado de segurança discutindo a legalidade do cancelamento de sua isenção, mesmo objeto do presente lançamento. A conferir (fls. 75):

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **concedo a segurança e declaro a ilegalidade do ato que cancelou a fruição da isenção tributária da impetrante, em relação às contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Por sua vez, a suposta obrigação acessória decorre, exclusivamente, da existência deste ato declaratório cancelado seu direito de gozar da isenção ao pagamento das contribuições para seguridade social. Veja-se (fl. 07):

A empresa em época própria, apresentou no período 01/2004 a 12/2004, GFIPs FPAS 639 (Entidade Filantrópica). No entanto através do ATO DECLARATORIO EXECUTIVO numero 09/2007 de 14/11/2007, foi cancelada a isencao das contribuicoes que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8212/91, a partir de 11/03/2000.

Deste modo, sendo reconhecido que o ato declaratório foi ilegal, e prevalecendo a condição de entidade imune da RECORRENTE, não há que se falar em qualquer descumprimento de obrigação acessória.

Como cediço, a interposição de ação judicial implica em renúncia à instância administrativa, nos termos da súmula nº 1 do CARF.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Deste modo, deve ser aplicado ao presente caso a mesma solução que foi atribuída ao mandado de segurança nº 0012116-87.2007.4.03.6106.

Em consulta ao acompanhamento público deste processo (disponível em <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/?numeroProcesso=0012116-87.2007.4.03.6106>>), verifico que em 19/10/2018 transitou em julgado a decisão que negou provimento ao Recurso Especial da União, **mantendo a sentença que reconheceu a segurança e declarou a ilegalidade do ato que cancelou a fruição da isenção das contribuições para seguridade social da ora RECORRENTE, veja-se:**

ATENÇÃO: para os processos que tramitam no PJe (Processo Judicial Eletrônico) clique aqui

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS



PROCESSO

Consulta da Movimentação Número : 53

0012116-87.2007.4.03.6106

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/10/2018 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Especial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão mantendo a sentença que concedeu a segurança (fls. 157/158, 208/212, 228/231, 273 e verso, 279/280, 281 e verso e 292 verso), archive-se o processo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 24/10/2018 ,pag 00

Portanto, tendo em vista a decisão judicial que reconheceu a ilegalidade do ato que cancelou sua isenção, e considerando que o presente lançamento foi efetuado para cobrar suposta multa que apenas existe caso o ato declaratório fosse válido, entendo que deve ser dado provimento ao recurso voluntário do RECORRENTE para cancelar parcialmente o lançamento.

A exoneração parcial deve-se ao fato da sentença mencionada apontar o seguinte (fls. 74/75):

“(…) Esclareceu, mais, que a impetrante passou a usufruir do benefício da isenção das contribuições previdenciárias patronais a partir de 10/07/1997, tendo sido expedido o Ato Declaratório n.º 21.637.0/006/1997, na data de 29/10/1997, sendo que **possui os seguintes Certificados de Entidade de Assistência Social: de 04/03/1997 a 04/03/2000, de 05/03/2001 a 04/03/2004 e de 15/04/2004 a 14/04/2007.**

Desta forma, a impetrante ficou com os seguintes períodos a descoberto: **de 05/03/2000 a 04/03/2001 e 05/03/2004 a 14/04/2004**, o que implicou no cancelamento da referida imunidade.

(...) Deste modo, **a autoridade poderia apenas cobrar eventuais créditos ainda não atingidos pela decadência em relação àqueles períodos em que a impetrante ficou a descoberto de certificados** (de 05/03/2000 a 04/03/2001 e **05/03/2004 a 14/04/2004**). Nos demais períodos, a impetrante está acobertada por atos juridicamente válidos, que lhe conferem o benefício e que não têm sua validade questionada pela própria Administração, devendo ser respeitados, não podendo o ato de cancelamento retroagir para prejudicar direito da impetrante.”

O presente caso envolve todas as competências do ano-calendário 2004. Sendo assim, do mesmo modo que restou decidido no processo nº 16004.000629/2008-15 que envolve a cobrança da cota patronal (base da presente multa), entendo que foi legal o lançamento no que diz respeito ao período em que a RECORRENTE estava a descoberto de Certificado, pois em tal período não havia imunidade/isenção, independentemente de qualquer ato cancelatório por parte da autoridade competente.

Portanto, deve ser apenas mantido o presente lançamento em relação ao período compreendido entre 05/03/2004 a 14/04/2004, visto que a RECORRENTE ficou a descoberto de certificados no mencionado lapso temporal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para exonerar as multas lançadas, exceto as que se refiram ao período compreendido entre 05/03/2004 a 14/04/2004, as quais devem ser mantidas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim